



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.732327/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.984 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** BASE SIOUX FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária. Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que suportada em recurso tempestivo e tenha sido instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não

conhecida a impugnação, por intempestividade, face a preclusão. Ausência de competência do CARF neste contexto competindo à unidade de origem realizar a análise da eventual decadência, caso requisitada em momento próprio a fazê-lo ou mesmo de ofício. As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este na impugnação, por interposição extemporânea, não se instaura a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela e Honório Albuquerque de Brito, que o conheceram integralmente.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 1.450/1.483) em face do V. Acórdão de e-fls. 1.432/1.436, que não conheceu da impugnação do contribuinte de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Conforme o Relatório Fiscal de fls. 32 a 38, mais especificamente no tópico VI.1. DA CONSTITUIÇÃO DO AI DEBCAD No 37.32S.522-1 (CFL 38), foi lavrado o presente Auto de Infração, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

(...) omissis

O Livro Diário foi apresentado sem o devido registro no órgão competente, não atendendo às formalidades legais exigidas. Antes do termo de abertura do referido diário foi colocado um Adendo ao termo de abertura relatando tratar-se o mesmo de uma "Escrituração Contábil com Balanço de Abertura", conforme anexo VII”

(...) omissis

64. Com efeito, incorreu o contribuinte em omissão objetiva, violando o preceito inscrito no art. 33, §§ 2o e 3o da Lei 8.212/91, c.c. os arts. 232 e 233 parágrafo único,

do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre as matérias objeto da autuação mas não questiona a intempestividade do recurso. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso apenas por sua tempestividade, porém no mérito não o conheço, explico.

05 - Avaliando a decisão de piso ela tratou do tema quanto a intempestividade da seguinte forma *verbis*:

*À luz da regra de contagem de prazo do art. 5º do Decreto 70.235/72 c/c art. 6º § 2º da Instrução Normativa SRF 579/2005, abaixo transcritos, **observa-se que, da data da ciência do Auto de Infração, ocorrida em 04/07/2011 (fl. 05) até a data da impugnação protocolizada em 04/08/2011, decorreram mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.** Confira: Grifei*

*(...) omissis*

*Segundo o ensinamento do Professor HELY LOPES MEIRELLES: “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).*

*No voto proferido no Acórdão n.º CSRF/01-0.179, sessão de 25/11/1981 (Resenha Tributária, Jurisprudência-CSRF 1.2-11, p. 3127), que tratou de impugnação*

*intempestiva, o Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES deixou assentado esses ensinamentos que se prestam à hipótese aqui versada:*

*“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.*

*Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhadas aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos.*

*Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém – como é óbvio – o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, “representação intelectual”, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.*

*Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito constitui forte subversão das normas processuais – ainda que inspirada pelos melhores propósitos.*

*A justiça – no caso, a fiscal – não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas”.*

*Assim, por não atender a requisito imprescindível de admissibilidade, previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, a presente impugnação não pode ser conhecida.*

06 – No caso concreto avaliando os termos do recurso voluntário de e-fls. 1.450/1.483 cuja matérias são: *Da sobreposição indevida de informações constantes em GFIPS, Do necessário cancelamento ou redução da multa, Da violação do princípio da capacidade contributiva, Da violação do princípio da isonomia e Do evidente efeito confiscatório da multa.*

07 - O contribuinte não traça uma linha a respeito sobre o questionamento da tempestividade em preliminar da impugnação, tratando portanto de matéria específica sendo inepta, transitando em julgado e que não pode ser conhecida nessa instância.

## **Conclusão**

08 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade mas não o conheço da matéria relativa à tempestividade da impugnação por falta de questionamento específico a respeito.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

